



PROJETO DE LEI

Institui o Selo Rosas Araucarianas – Semeadoras da Serra, destinado ao reconhecimento de mulheres rurais e de organizações que adotem práticas sustentáveis e promovam a valorização da identidade cultural regional.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Selo Rosas Araucarianas – Semeadoras da Serra, destinado ao reconhecimento e certificação de mulheres rurais, produtoras, agricultoras familiares, extrativistas, pecuaristas, artesãs, agroindústrias familiares, empreendimentos turísticos, associações, cooperativas e demais organizações que adotem práticas sustentáveis voltadas à preservação ambiental, à valorização cultural, ao fortalecimento da identidade cultural regional e à promoção do protagonismo feminino rural.

Art. 2º O Selo Rosas Araucarianas – Semeadoras da Serra tem por objetivos:

- I – incentivar práticas sustentáveis no meio rural;
- II – promover a valorização e o reconhecimento das mulheres rurais e extrativistas;
- III – fomentar a preservação da araucária e dos biomas catarinenses;
- IV – incentivar o manejo sustentável do pinhão e de produtos oriundos da sociobiodiversidade;
- V – fortalecer os saberes, sabores e costumes ancestrais da Serra Catarinense;
- VI – estimular o empreendedorismo feminino rural;
- VII – promover a agregação de valor aos produtos regionais;
- VIII – incentivar o turismo sustentável e a valorização da identidade regional;
- IX – estimular ações de segurança alimentar e nutricional;
- X – incentivar a sucessão familiar rural; e
- XI – fomentar ações de capacitação, acolhimento, saúde, educação, bem-estar e cidadania voltadas às mulheres do meio rural.

Art. 3º O selo poderá ser concedido às pessoas físicas ou jurídicas que comprovadamente adotem medidas relacionadas:

- I – à preservação ambiental;
- II – ao manejo sustentável dos recursos naturais;

- sustentável do pinhão;
- III – à conservação da biodiversidade;
- IV – à proteção da araucária e ao incentivo ao extrativismo
- V – à valorização cultural e gastronômica regional;
- VI – às boas práticas agropecuárias;
- VII – à gestão sustentável da atividade produtiva;
- VIII – à promoção da equidade de gênero e da liderança feminina;
- IX – ao desenvolvimento econômico sustentável; e
- X – à inclusão social e ao fortalecimento comunitário.

Art. 4º A concessão do Selo Rosas Araucarianas – Semeadoras da Serra observará os critérios estabelecidos em regulamento, podendo considerar:

- empreendimento;
- I – a documentação comprobatória da atividade rural ou
- II – a adoção de práticas sustentáveis;
- III – a participação em programas de capacitação;
- IV – a rastreabilidade e origem dos produtos;
- V – a preservação da identidade cultural regional;
- VI – a utilização de práticas de bem-estar animal, quando aplicável;
- VII – a participação feminina na gestão, produção ou operacionalização das atividades; e
- VIII – a contribuição ambiental, social e econômica para o desenvolvimento regional sustentável.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir comissão técnica consultiva para acompanhamento, regulamentação, avaliação e concessão do selo.

Parágrafo único. A participação na comissão de que trata o *caput* deste artigo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 6º O Estado poderá promover, em parceria com instituições públicas e privadas:

- I – cursos, oficinas e capacitações;
- II – feiras, exposições e eventos regionais;
- III – programas de valorização da cultura regional;
- IV – campanhas educativas sobre sustentabilidade e preservação ambiental;

V – ações voltadas ao empreendedorismo feminino rural;

VI – programas de turismo rural sustentável;

VII – ações de saúde, bem-estar e acolhimento emocional às mulheres do meio rural; e

VIII – programas de divulgação e comercialização dos produtos certificados.

Art. 7º Os empreendimentos certificados poderão utilizar o Selo Rosas Araucarianas – Semeadoras da Serra em:

- I – embalagens;
- II – materiais publicitários;
- III – plataformas digitais;
- IV – produtos;
- V – eventos e feiras; e
- VI – campanhas institucionais.

Parágrafo único. O uso indevido do selo sujeitará o infrator às sanções previstas na regulamentação aplicável.

Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Selo Rosas Araucarianas – Semeadoras da Serra, destinado ao reconhecimento de mulheres rurais e de organizações que desenvolvam ações voltadas à sustentabilidade ambiental, à valorização da cultura regional e ao fortalecimento do protagonismo feminino no meio rural.

A iniciativa busca conferir reconhecimento institucional às pessoas e às entidades que contribuem para a preservação dos recursos naturais, para a manutenção dos saberes e tradições da Serra Catarinense e para o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais da região.

Nesse contexto, merece destaque a atuação das mulheres rurais, que desempenham papel relevante nas atividades produtivas, no extrativismo sustentável, na agricultura familiar, no artesanato, na preservação dos conhecimentos tradicionais e na valorização da identidade cultural local. Muitas dessas atividades, embora essenciais para a economia e para a cultura regional, nem sempre recebem o reconhecimento compatível com sua importância social e econômica.

A proposição também valoriza iniciativas voltadas à conservação ambiental e ao uso sustentável dos recursos naturais, especialmente aquelas relacionadas à proteção da araucária e à valorização dos produtos e das práticas tradicionalmente associadas à cultura serrana.

Ao instituir um mecanismo de reconhecimento público de boas práticas desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, o projeto pretende estimular a difusão de experiências exitosas e fortalecer ações que contribuam para o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais catarinenses.

Trata-se, portanto, de medida que alia valorização cultural, reconhecimento social e incentivo à sustentabilidade, em consonância com os princípios de proteção ambiental e de promoção do desenvolvimento regional.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos Parlamentares para sua aprovação.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 15/07/2026, às 10:30.
